



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.836 - RS (2011/0038852-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCELO PAGANELLA BUENO
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO MACHADO MARTINS
ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO INDICIÁRIO DO DOLO DE MATAR. CONFRONTO COM AS DEMAIS PROVAS. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Em razão da competência do Tribunal do Júri e, em especial, pela soberania da qual seus veredictos são dotados, a exclusão do julgamento da causa pelo órgão popular, pela desclassificação da conduta delituosa, poderá ocorrer tão somente quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual.
2. Se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do *animus necandi*, deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado sopesar tal indício com o restante do conjunto probatório, mormente para considerá-lo como insuficiente para demonstrar a existência do dolo, pois nessa fase tem prevalência o princípio do *in dubio pro societate*.
3. Caso concreto em que, segundo o acórdão recorrido, havia elemento indiciário da possibilidade da existência de intenção de matar, consistente no depoimento da filha da vítima, motivo pelo qual a desclassificação do delito não cabia à Corte de origem.
4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de pronúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.836 - RS (2011/0038852-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no Recurso em Sentido Estrito n. 70027926377 (fls. 443/444):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSOS DEFENSIVOS POSTULANDO A DESPRONÚNCIA DOS ACUSADOS. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*.

O que se extrai do conjunto probatório é que enquanto os dois acusados e a vítima (companheira de um daqueles) utilizavam cocaína, a ofendida passou a ter convulsões. Ambos os réus, desesperados, acreditando que a vítima iria tragar a própria língua – mito popular sobre crises convulsivas, tentaram impedir tal situação, tanto que suportaram diversos ferimentos em suas mãos, como atestam os autos de exame de corpo de delito. Não obtendo êxito e angustiados diante do estado do ofendida e por não terem logrado obter socorro em tempo adequado – viaturas policiais e ambulâncias estavam indisponíveis, como último recurso, foi realizada uma perfuração no pescoço da vítima com uma faca doméstica, sendo objetivado, com isso, "garantir-lhe a respiração", ou seja, uma espécie de traqueostomia caseira mal sucedida. Porém, tal procedimento acarretou o óbito da ofendida, consoante os autos de necropsia e de necropsia complementar. Sucede que para os denunciados serem submetidos a julgamento perante o Tribunal Popular, também há de ser constatados indícios de que pretendiam, de maneira intencional ou, ao menos, por terem assumido o risco, matar a ofendida. E salvo melhor juízo, não vejo nenhuma dessas hipóteses no presente feito. Com efeito, apesar do depoimento da filha da vítima, com 12 anos de idade à época do fato, fruto de relacionamento entre ele e outro homem, no sentido de que seu padrasto constantemente ameaçava matar a vítima, o que causa forte impressão, em um primeiro momento, tenho que, diante da análise do conjunto probatório, não resta minimamente demonstrado *animus necandi* na conduta denunciada. De fato, em primeiro lugar, urge sublinhar que segundo o quadro probatório, não teria sido o companheiro da vítima quem perfurou seu pescoço com uma faca, mas o co-denunciado, circunstância que faz as citadas declarações perderem considerável importância. Segundo, inequívoca a ocorrência do ataque convulsivo suportado pela ofendida, situação que em tese, máxime pelos fatos de os acusados estarem sob efeito de drogas e de não terem obtido adequado socorro em tempo, justifica a desesperada tentativa de socorro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mal sucedida. Terceiro, e último, a meu juízo, o depoimento da filha da vítima evidencia possíveis atritos decorrentes de um relacionamento amoroso, especialmente por se tratar de pessoas que corriqueiramente faziam uso de substância entorpecente, que sabidamente causam alterações no comportamento de seus usuários, mas não vejo, ante a análise do conjunto probatório, que o réu efetivamente aspirasse matar sua companheira, até porque se assim intentasse, não haveria razão para ter tentado desesperadamente socorrê-la, suportando inclusive diversas lesões em suas mãos. Por essas razões, sequer vislumbro *animus necandi* na conduta *sub judice*, e inexistindo indícios de intenção de matar, não é o Tribunal Popular competente para julgar o feito, nos termos do § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal. Logo, desclassifico o delito denunciado para outro que não da competência do Tribunal do Júri, com fundamento no art 419 da Lei Adjetiva Penal.

Recursos defensivos providos.

Nas razões do especial, alega o recorrente que o acórdão recorrido contrariou o art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, ao desclassificar a conduta pela qual foram os recorridos denunciados para outra que não da competência do Tribunal do Júri, *por entender ausente animus necandi na conduta sub judice, ou mesmo indícios que demonstrem tenham os réus assumido o risco de matar a ofendida* (fl. 473).

Diz que a *regra insculpida no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, materializa o primado in dubio pro societate, tão somente, além de convencimento sobre a materialidade do fato, um fundado juízo de suspeita para que o réu seja pronunciado, encerrando mero juízo de admissibilidade, não cabendo ao Juízo Monocrático ou ao Tribunal a quo manifestar-se de maneira aprofundada, no ato pronunciatório, a respeito do elemento subjetivo da conduta* (idem).

Pede o provimento do recurso, com o restabelecimento da pronúncia.

Oferecidas contrarrazões (fls. 480/486 e 497/511), inadmitiu-se o recurso na origem (fls. 513/524), subindo os autos a esta Corte por força de provimento a agravo (fls. 553/554).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

569):

RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. HIPÓTESE DE REVALORAÇÃO DE PROVAS. VERSÕES DOS CORRÉUS DIVERGENTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I – Conforme a jurisprudência dessa Augusta Corte, há reavaliação quando os fatos e provas a serem discutidos nesta instância extraordinária já tinham sido admitidos explicitamente no vergastado acórdão. Conforme lição do Ministro FELIX FISCHER, a reavaliação de elementos aceitos por acórdão é *quaestio iuris*.

II – Restando comprovada a materialidade e havendo indícios da autoria, os acusados devem ser pronunciados, conforme determina o art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, mormente porque os réus apresentaram relatos diferentes quanto às circunstâncias do crime levantando, com isso, uma dúvida razoável que deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

III – Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.836 - RS (2011/0038852-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Alega-se, no presente recurso especial, que caberia, na fase de pronúncia, apenas haver a demonstração da existência de elementos indicativos da autoria e materialidade delitivas, não cabendo a existência de discussão aprofundada acerca da presença do elemento subjetivo da conduta, sob pena de ferir a competência do Tribunal do Júri.

No caso, a Corte de origem reformou a decisão de pronúncia e desclassificou o delito, a partir da seguinte fundamentação (fls. 453/455):

[...] o que se extrai desse cenário é que enquanto os dois acusados e a vítima (companheira de um daqueles) utilizavam cocaína, a ofendida passou a ter convulsões. Ambos os réus, desesperados, acreditando que a vítima iria tragar a própria língua – mito popular sobre crises convulsivas, tentaram impedir tal situação, tanto que suportaram diversos ferimentos em suas mãos, como atestam os autos de exame de corpo de delito das fls. 67 e 68.

Não obtendo êxito, e angustiados diante do estado da ofendida e por não terem logrado obter socorro em tempo adequado – viaturas policiais e ambulâncias estavam indisponíveis, como último recurso, foi realizada uma perfuração no pescoço da vítima com uma faca doméstica, sendo objetivado, com isso, "garantir-lhe a respiração", ou seja, uma espécie de traqueostomia caseira mal sucedida.

Porém, tal procedimento acarretou o óbito da ofendida, consoante os autos de necropsia e de necropsia complementar (fls. 62/64 e 77/79).

Sucede que para os denunciados serem submetidos a julgamento perante o Tribunal Popular, também hão de ser constatados indícios de que pretendiam, de maneira intencional ou ao menos por terem assumido o risco, matar a ofendida.

E salvo melhor juízo, não vejo nenhuma dessas hipóteses no presente feito. Com efeito, apesar do depoimento da filha da vítima, Barbara, com 12 anos de idade à época do fato, fruto de relacionamento entre a ofendida e outro homem, no sentido de que seu padrasto (Marcelo Bueno) constantemente ameaçava matar a ofendida, o que causa forte impressão em um primeiro momento, tenho que, diante da análise do conjunto probatório, não resta minimamente demonstrado *animus necandi* na conduta denunciada.

De fato, em primeiro lugar, urge sublinhar que segundo o quadro probatório, não teria sido o companheiro da vítima (Marcelo Bueno) quem perfurou seu pescoço com uma faca, mas o co-denunciado Marcelo Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que faz as declarações de Barbara perderem considerável importância.

Segundo, inequívoca a ocorrência do ataque convulsivo suportado pela ofendida, situação que em tese, máxime pelos fatos de os acusados estarem sob o efeito de drogas e de não terem obtido adequado socorro em tempo, justifica a desesperada tentativa de socorro mal sucedida.

Terceiro, e último, a meu juízo, o depoimento de Barbara evidencia possíveis atritos decorrentes de um relacionamento amoroso, especialmente por se tratar de pessoas que corriqueiramente faziam uso de substâncias entorpecentes, que sabidamente causam alterações no comportamento de seus usuários, mas não vejo, ante a análise do conjunto probatório, que o réu efetivamente aspirasse matar sua companheira, até por que se assim intentasse, não haveria razão para ter tentado desesperadamente socorrê-la, suportando inclusive diversas lesões em suas mãos.

Por essas razões, sequer vislumbro *animus necandi* na conduta sub judice, e inexistindo indícios de intenção de matar, não é o Tribunal Popular competente para julgar o feito, nos termos do § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal.

[...]

O art. 413 do Código de Processo Penal estabelece que:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de sua participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Pela leitura do art. 413 do Código de Processo Penal, em um primeiro momento, parece que o regramento processual penal estabeleceria que, na fase de pronúncia, seria permitido ao juiz analisar tão somente a existência de indícios da autoria ou participação e da materialidade delitiva, sem poder se imiscuir no elemento subjetivo da conduta,

No entanto, o dispositivo deve ser analisado dentro do sistema estabelecido no Código de Processo Penal, o qual prescreve que pode o juiz, nessa fase processual, impronunciar (art. 414), absolver sumariamente (art. 415) ou então desclassificar a conduta para outra infração penal que não seja de competência do Tribunal do Júri (art. 419).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O reconhecimento da ocorrência das hipóteses dos arts. 414 e 415, I, II e III, do referido estatuto prescinde da análise do elemento subjetivo da conduta, uma vez que dizem respeito à ocorrência do fato ou ao reconhecimento da autoria ou da participação.

No entanto, em relação ao art. 415, IV (absolvição sumária por causa de isenção de pena ou excludente do crime), e ao art. 419 do Código de Processo Penal (desclassificação), a sua aplicação passa, necessariamente, pela avaliação do elemento subjetivo da conduta.

Conclui-se, portanto, que não é vedado ao magistrado, quando da pronúncia, imiscuir-se na análise da presença de elementos indicativos da presença do *animus necandi*, mesmo porque, se não houver nenhum fato indicador da sua ocorrência, não poderá ser o acusado pronunciado, sendo, em tese, caso de absolvição sumária ou de desclassificação.

Contudo, em razão da competência do Tribunal do Júri e, em especial, pela soberania da qual seus veredictos são dotados, a exclusão do julgamento da causa pelo órgão popular poderá ocorrer tão somente quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual.

Se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do *animus necandi*, deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado sopesar tal indício com o restante do conjunto probatório, mormente para considerá-lo como insuficiente para demonstrar a existência do dolo, pois nessa fase tem prevalência o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 400-STF. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVALORAÇÃO E REEXAME DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAL COGNITIVO. [...]

IV - A decisão, na fase da pronúncia, aprecia a admissibilidade, ou não, da acusação, não se confundindo com o denominado "iudicium causae".

V - A desclassificação, por ocasião de "iudicium accusationis", só pode ocorrer quando o seu suporte fático for inquestionável e detectável de plano.

VI - Na fase da pronúncia (iudicium accusationis), reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo "in dubio pro societate".

VII - Detectada a dificuldade, em face do material cognitivo, na realização da distinção concreta entre dolo eventual e preterdolo, a acusação tem que ser considerada admissível.

Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 192.049/DF, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 1º/3/1999)

Como nos ensina José Frederico Marques, *na dúvida razoável sobre o não reconhecimento das circunstâncias elementares, preferível será deixar, para o Tribunal do Júri, a decisão sobre a matéria, porque é este, por força de mandamento constitucional, o juiz natural da lide* (Elementos de Direito Processual Penal. 3ª atualização, Millennium Editora, pág. 175).

No caso, a partir da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que havia elemento indiciário da possibilidade da existência de intenção de matar, consistente no depoimento da filha da vítima. Assim, a desclassificação do delito não cabia à Corte de origem, mas ao Tribunal do Júri.

Acrescente-se, ainda, que a sentença de pronúncia, além de destacar o depoimento da filha da vítima, disse ainda que *a versão dos acusados é divergente entre si, já bastando a dúvida por eles levantada para a sentença de pronúncia* (fl. 346).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a decisão de pronúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0038852-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.245.836 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20400012199 20400038228 70027926377 70030984090

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MARCELO PAGANELLA BUENO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FLÁVIO OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO	: MARCELO MACHADO MARTINS
ADVOGADO	: CLÁUDIA CAMARGO BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.